

DECRETO Nº28.871, de 10 de setembro de 2007.

ALTERA O ARTIGO 3º DO DECRETO Nº25.851 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o afastamento dos Servidores Públicos para fins de Cursos de Pós-graduação; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecerem-se regras mais eficazes para o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos afastamentos e seu aproveitamento em prol do interesse público: DECRETA:

Art.1º O artigo 3º do Decreto nº25.851, de 12 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º - No caso de realização de Mestrado, o período de afastamento será de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por até 6 (seis) meses e o de Doutorado, será de até 36 (trinta e seis) meses, admitindo-se, excepcionalmente, uma prorrogação por até 12 (doze) meses”

Art.2º Fica acrescentado o §2º ao artigo 3º do Decreto 25.851, de 12 de abril de 2000, com a seguinte redação:

“ Art.3º (omissis).

(omissis)

§2º - O afastamento inicial será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, até o limite estabelecido no caput do art.3º, mediante avaliação”.

Art.3º À exceção das prorrogações em andamento até a publicação do presente Decreto, que ficarão condicionadas às disposições contidas no art.5º do Decreto nº25.851, de 12 de abril de 2000, as demais serão precedidas de avaliação de que trata o §2º do art.3º deste Decreto, e ficará a cargo da setorial à qual for vinculado o servidor afastado, mediante regulamentação estabelecida pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Silvana Maria Parente Neiva Santos

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

DECRETO Nº28.872, de 10 de setembro de 2007.

INSTITUI A III CONFERÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – III CEMA, A COMISSÃO ORGANIZADORA ESTADUAL – COE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição do Estado e, CONSIDERANDO a necessidade de estipular normas que regulem e organizem a Conferência Estadual do Meio Ambiente do Ceará; CONSIDERANDO o imperativo de participação harmônica das várias esferas governativas envolvidas na discussão, formação e condução da Conferência; e CONSIDERANDO o interesse de gestão compartilhada e participativa dos recursos ambientais localizados no Estado do Ceará, DECRETA:

Art.1º Fica instituída a III Conferência Estadual do Meio Ambiente do Ceará, a realizar-se na cidade de Fortaleza, Capital do Estado, no período de 13 a 15 de Dezembro de 2007, tendo como tema central: “Mudanças Climáticas”.

Parágrafo único. A Coordenação da Conferência Estadual do Meio Ambiente caberá, de forma conjunta, ao Estado do Ceará, através do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA no Ceará e à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Art.2º A III Conferência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, terá como objetivos:

- I. firmar a Conferência Estadual do Meio Ambiente-CEMA; como uma instância de tomada de decisões orientadoras das Políticas Públicas Ambientais;
- II. fortalecer o Sistema Estadual do Meio Ambiente, visando a Sustentabilidade Ambiental do Estado do Ceará;
- III. discutir e aprofundar os Impactos das Mudanças Climáticas apontando políticas públicas necessárias ao desenvolvimento sustentável de forma integrada para os

- IV. três âmbitos da federação – municipal, estadual e federal; apontar caminhos para a integração da agenda de desenvolvimento econômico e social e demais agendas das políticas públicas privilegiando a sustentabilidade na utilização dos recursos naturais.

Art.3º A III Conferência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará será presidida pelo Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, e em caso de ausência ou impedimento, pelo Superintendente do IBAMA e na ausência ou impedimento deste pelo Superintendente da SEMACE.

Art.4º As regras de organização, funcionamento, a composição da Plenária, bem como os temas e subtemas serão definidos no Regimento Interno da Conferência.

Parágrafo único. A Proposta de Regimento Interno da III Conferência Estadual do Meio Ambiente - CEMA será elaborada, conjuntamente, por representantes do Governo do Estado, do Ministério do Meio Ambiente, representantes da Comissão Organizadora Estadual, e será submetida à aprovação da Plenária da Conferência Estadual, por maioria dos presentes.

Art.5º A Comissão Organizadora da Conferência Estadual do Meio Ambiente é composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I. Não Governamentais:

- a) AFBNB - Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste
- b) CDH José Lourenço – Centro de Defesa de Direitos Humanos
- c) CONFEC – Confederação de Federações do Estado do Ceará
- d) FBFF – Federação de Bairros e Favelas de Fortaleza
- e) FETRACE – Federação dos Trabalhadores do Estado do Ceará.
- f) FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará
- g) FUNDAÇÃO BERNARDO FEITOSA
- h) Kariris Ambiental
- i) OIKOS CARIRI,
- j) TERRAZUL
- l) CONDEMA DE LIMOEIRO DO NORTE
- m) VIRAMUNDO

II. Governamentais:

- a) APRECE – Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado Ceará
- b) VICEGOV – Vice-Governadoria do Estado
- c) CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará
- d) CEGÁS – Companhia de Gás do Ceará
- e) CONPAM – Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
- f) FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos
- g) GRPU – Gerência Regional do Patrimônio da União
- h) IBAMA-CE - Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA no Ceará
- i) SEDUC –Secretaria da Educação
- j) SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente
- l) SEMAM (PMF) – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano de Fortaleza
- m) SRH – Secretaria dos Recursos Hídricos

Parágrafo único: A ausência de um dos órgãos ou entidades governamentais previstos nas alíneas do inciso II, exceto aquelas previstas no parágrafo único do artigo 1º, ensejará a substituição mediante deliberação da COE.

Art.6º As despesas com a realização da III CEMA correm por conta dos recursos orçamentários do Governo do Estado e parcerias firmadas com outras instituições.

Art.7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

André Barreto Esmeraldo

PRESIDENTE DO CONPAM

*** **

DECRETO Nº28.873, de 10 de setembro de 2007.

OUTORGA A MEDALHA DO MÉRITO POLICIAL MILITAR, NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, incisos IV e XIV, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o preceituado nos artigos 1º e 2º do Regulamento sobre Medalhas da Polícia Militar do Ceará, instituído pelo Decreto nº13.116, de 26 de janeiro de 1979, modificado pelo Decreto nº28.247, de 17 de maio de 2006; CONSIDERANDO a necessidade de agradecer as personalidades que se destacam em suas atividades profissionais, precipuamente aquelas que labutam pela causa pública; CONSIDERANDO que anualmente a Polícia Militar do Ceará (PMCE), na data



ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº 25.851, DE 12 DE ABRIL DE 2000

**DISCIPLINA OS AFASTAMENTOS DE
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA
FINS DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PÓS-
GRADUADOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o art.110, item I, letra b, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos critérios disciplinares para os afastamentos de servidores públicos estaduais para fins de realização de estudos pós-graduados. DECRETA:

Art. 1º - Os afastamentos de servidores da administração pública do Estado do Ceará, com o objetivo de realizar estudos em cursos de especialização, mestrado, doutorado e Pós - Doutorado, no país ou no exterior, somente se efetivarão quando relacionados com sua atividade profissional e dependerão de parecer favorável do chefe imediato ou de colegiado a que pertença o interessado, seguido de declaração da anuência do titular do órgão/entidade de sua lotação.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam este artigo somente se efetivarão mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, quando o curso pretendido for se realizar fora do Estado ou do País, ou mediante Portaria do dirigente máximo do órgão/entidade, quando a ser realizado no próprio Estado do Ceará.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o servidor poderá se afastar de suas atividades sem a prévia publicação de seu ato de afastamento no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º - O período de concessão de afastamento para Curso de Especialização fora do Estado ou País, será de no máximo 12 (doze) meses, incluindo-se o período para elaboração da monografia.

Parágrafo Único - Quando o curso a que se refere este artigo ocorrer no Estado do Ceará, a liberação para o afastamento será avaliada pela Chefia imediata que deverá pautar-se com observância à compatibilidade entre a jornada de trabalho do servidor e carga horária do curso respectivo.

Art. 3º - No caso de realização de Mestrado, o período de afastamento será de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por até 6 (seis) meses e o de Doutorado, será de até 36 (trinta e seis) meses, admitindo-se, excepcionalmente, uma prorrogação por até 12 (doze) meses. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.871, de 10 de setembro de 2007).**

§ 1º - Para a realização integrada de Mestrado e Doutorado, a mudança de nível deverá ser formalizada pela Coordenação do Curso com anuência do titular do órgão/entidade de lotação do servidor, com duração máxima de 48 (quarenta e oito) meses, admitindo-se, prorrogação de 12 (doze) meses.

§ 2º - O afastamento inicial será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, até o limite estabelecido no caput do art.3º, mediante avaliação. **(Redação acrescentada pelo Decreto nº 28.871, de 10 de setembro de 2007).**

Art. 4º - Para realização de Pós - Doutorado, o período de afastamento será de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 12 (doze) meses.

Art. 5º - Nas concessões de afastamento de que trata este Decreto fica o servidor obrigado a remeter ao setor de Recursos Humanos do órgão/entidade de sua lotação os relatórios



ESTADO DO CEARÁ

semestrais das atividades executadas, bem como de apresentar o relatório geral por ocasião do término do afastamento do qual constará: Monografia, Dissertação ou tese, devidamente aprovados.

Art. 6º - Ficam os setores de Recursos Humanos dos órgãos/ entidades de lotação do servidor, responsáveis pela suspensão dos afastamentos de que tratam este Decreto, no caso da não apresentação dos relatórios semestrais, mencionado no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os processos de solicitação de afastamento de pessoal devem ser instruídos com as seguintes informações, além de outras que se façam necessárias:

I - nome do interessado e respectiva matrícula funcional;

II - cargo/função ou emprego;

III - órgão/entidade de origem;

IV - unidade de exercício;

V - justificativa do afastamento e horário do curso;

VI - local de execução do curso;

VII - data do início e término do afastamento;

VIII - indicação, se for o caso, do último afastamento;

IX - prova de aceitação do curso pretendido;

X - declaração de anuência do titular do órgão/entidade de lotação do servidor candidato.

Art. 7º - Os pedidos de afastamento serão dirigidos ao titular do Órgão/Entidade, do servidor, devidamente instruídos, com a antecedência de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias da realização do curso respectivo.

Art. 8º - Os pedidos de prorrogação de afastamento deverão dar entrada na Unidade de exercício do servidor, devidamente instruídos e com observância dos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias antes do início da prorrogação, quando se tratar de permanência no exterior e em outros Estados;

II - 30 (trinta) dias para reassumir suas atividades em caso de indeferimento da prorrogação, de que trata este artigo.

Parágrafo Único - A não observância dos prazos definidos, neste Decreto implicará no indeferimento do pedido.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº19002, de 15 de dezembro de 1987.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Soraia Thomaz Dias Victor
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO